

Executivo 1

QUARTA-FEIRA, 22 DE OUTUBRO DE 2008

**GABINETE
DA GOVERNADORA**



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E FINANÇAS – SEPOF
L E I Nº 7.193, DE 5 DE AGOSTO DE 2008**

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2009 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 204 da Constituição do Estado do Pará e, em atendimento às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado do Pará para o exercício financeiro de 2009, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;

IV - as normas para a avaliação dos programas de governo;

V - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal;

VI - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Estado;

VII - a política de aplicação de recursos financeiros pela agência financeira oficial de fomento;

VIII - as disposições finais desta Lei; e

IX - Anexos.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Estadual, para o exercício de 2009, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social estão balizadas nos três macros objetivos de governo: qualidade de vida para todas e todos; inovação para o desenvolvimento; gestão participativa e descentralizada de valorização e respeito aos servidores públicos. Parágrafo único. As prioridades e metas referidas no "caput" deste artigo são as definidas no Plano Plurianual 2008-2011 (Lei nº 7.077, de 28 de dezembro de 2007), podendo ser alteradas, conforme está previsto em seu art. 6º, por meio da revisão do Plano a ser encaminhado à Assembléia Legislativa (ALEPA), até 31 de agosto de 2008.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2009 e sua aprovação serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primários e nominais, além do montante da dívida pública estadual, estabelecidos no Anexo I desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, empreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às decisões compartilhadas, inclusive por meio do Planejamento Territorial Participativo (PTP);

III - otimizar a efetividade na utilização dos recursos públicos, aumentando a eficácia dos programas por eles financiados;

IV - promover o acesso universal e de qualidade aos serviços públicos, fortalecendo os setores de educação, saúde, segurança pública e assistência social, garantindo investimentos de modo a qualificar, aperfeiçoar e fortalecer as instituições, proporcionando o pleno exercício de suas funções e equipamentos, bem como elevando a qualificação dos seus integrantes; e

V - garantir o pleno funcionamento dos órgãos dos Poderes constituídos e a integração de seus serviços, de modo a garantir o desenvolvimento econômico e social do Estado, de forma equitativa.

Art. 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas, no Projeto de Lei Orçamentária de 2009, por função, sub-função, programas, projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se por:

a) função: nível máximo de agregação das ações desenvolvidas pelo setor público;

b) sub-função: nível de agregação de um subconjunto de ações do setor público;

c) programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2008-2011;

d) projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

e) atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

f) operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando seus valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 3º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a sub-função aos quais se vinculam.

§ 4º V E T A D O

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão, a despesa por unidade orçamentária, detalhando-a por categoria de programação com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, o grupo de despesa e a(s) fonte (s) de recurso(s).

§ 1º A esfera orçamentária, referida no "caput" deste artigo, tem por finalidade a identificação do tipo de orçamento: Orçamento Fiscal (F), Seguridade Social (S) ou Investimentos das Empresas (I).

§ 2º A Modalidade de Aplicação, referida no "caput" deste artigo, tem por objetivo a identificação do responsável pela aplicação dos recursos públicos, indicando:

a) Execução Direta pela unidade detentora do crédito orçamentário da esfera estadual, explicitando a região;

b) Transferência Financeira a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições.

§ 3º O Poder Executivo deverá encaminhar, como parte integrante da proposta orçamentária, anexo com a regionalização das dotações orçamentárias para as regiões do Estado, assim consideradas pelo Executivo, nos termos do que determina o inciso V, do artigo 50 da Constituição Estadual.

§ 4º Os grupos de despesa mencionados no "caput" deste artigo são os especificados a seguir:

a) grupo 1 - pessoal e encargos sociais;

b) grupo 2 - juros e encargos da dívida;

c) grupo 3 - outras despesas correntes;

d) grupo 4 - investimentos;

e) grupo 5 - inversões financeiras;

f) grupo 6 - amortização da dívida; e

g) grupo 9 - reserva de contingência.

§ 5º O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida estadual de empréstimos ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações, consoante da Lei Orçamentária de 2009 e dos créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código de grupo de destinação de recursos:

I - recursos não destinados à contrapartida - 0;

II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD - 1;

III - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID - 2;

IV - contrapartida de empréstimos com enfoque setorial amplo - 3;

V - contrapartida de outros empréstimos - 4; e

VI - contrapartida de doações - 5.

§ 6º O grupo de destinação de recursos destina-se a dividir os

recursos originários do Tesouro ou de Outras Fontes e fornece a indicação sobre o exercício em que foram arrecadadas, consoante da Lei Orçamentária de 2009 e dos créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código da especificação das destinações de recursos:

I - recursos do tesouro - exercício corrente - 1;

II - recursos de outras fontes - exercício corrente - 2;

III - recursos do tesouro - exercícios anteriores - 3;

IV - recursos de outras fontes - exercícios anteriores - 6;

V - recursos condicionados - 9.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, dos fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas estatais dependentes, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada integralmente no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM).

§ 1º Excluem-se do disposto no "caput" deste artigo as empresas que recebem recursos do Estado sob a forma de:

a) participação acionária;

b) pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços;

c) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos por terceiros.

§ 2º As empresas estatais dependentes, cuja programação conste integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não integrarão o orçamento de investimento das empresas.

§ 3º A programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será apresentada conjuntamente.

Art. 7º São receitas do Orçamento Fiscal:

I - receitas tributárias;

II - receitas de contribuições;

III - receita patrimonial;

IV - receita agropecuária;

V - receita industrial;

VI - receitas de serviços;

VII - transferências correntes;

VIII - outras receitas correntes;

IX - operações de crédito;

X - alienação de bens;

XI - amortização de empréstimos;

XII - transferências de capital; e

XIII - outras receitas de capital.

Art. 8º São receitas do Orçamento da Seguridade Social:

I - contribuições sociais dos servidores públicos, contribuições patronais da administração pública e outras que vierem a ser criadas por lei;

II - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social;

III - transferências efetuadas por meio do Sistema Único de Saúde e de Assistência Social;

IV - transferências do Orçamento Fiscal, oriundas da receita resultante de impostos, conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000; e

V - outras fontes vinculadas à Seguridade Social.

Art. 9º O Orçamento de Investimento das Empresas compreende a programação das empresas estaduais em que o Estado direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebem, exclusivamente, recursos a título de aumento de capital à conta do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. O investimento, de que trata este artigo, compreende as dotações destinadas a:

a) planejamento e execução de obras;

b) aquisição de imóveis necessários à realização de obras;

c) aquisição de instalações, equipamentos e material permanente;

d) aquisição de imóveis ou bens de capital em utilização.

Art. 10. São receitas do Orçamento de Investimento das Empresas:

I - geradas pela empresa;

II - decorrentes da participação acionária do Estado;

III - oriundas de operações de crédito internas e externas; e

IV - de outras origens.

Art. 11. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas: